



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005942/2003-68
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-001.977 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2016
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante HACATA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

EMBARGOS. PRESSUPOSTOS. NÃO ATENDIMENTO.

A simples indicação de que o acórdão contestado incorreu em omissões não pode dar azo à interposição de embargos, sendo necessária a demonstração de que tais fatos efetivamente ocorreram. No caso sob análise, resta evidente a tentativa da contribuinte de ver rediscutidos, por meio dos referidos embargos, os fundamentos do ato decisório atacado, o que, obviamente, não pode ser admitido, haja vista a via estreita do recurso manejado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, NEGAR-LHES provimento.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pela empresa acima identificada, em face do Acórdão 1301-001.833, de 25 de março de 2015, por meio do qual, acordaram os membros desta Primeira Turma Ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de voluntário.

Da decisão foi lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 1999, 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A não comprovação da origem dos recursos creditados em contas bancárias autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos recursos creditados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PIS. COFINS.

O entendimento adotado relativamente aos autos reflexos acompanha o do principal, em vista da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Cientificada em 26/06/2015 (sexta feira), o contribuinte interpôs os presentes embargos em 03/07/2015, alegando omissões no acórdão embargado.

A empresa autuada alega, em síntese, nos presentes embargos de declaração, que o acórdão proferido contém omissão, haja vista que a CSRF determinou o retorno dos autos para novo julgamento ordinário, ou seja, toda apreciação das matérias contidas no recurso voluntário, à exceção da nulidade de metodologia na apuração da base imponible, pois este ponto encontra-se superado quando do julgamento do Recurso Especial pela CSRF.

Contudo, em seu voto vencedor o acórdão consignou que apenas o mérito das exigências está em discussão. Deixando, portanto, de apreciar as matérias: (i) preliminar de nulidade porquanto o fisco não considerou a retificação da DIPJ espontaneamente efetuada e entregue pela Recorrente; (ii) lançamento com suporte exclusivamente em extrato bancário; (iii) incentivo fiscal não pode ser descaracterizado; (iv) inaplicabilidade da multa agravada e da Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Alega a Embargante que o acórdão nº 1301-001.833, de 25 de março de 2015, prolatado por esta Turma Julgadora, incorreu em omissões, notadamente, por não ter se pronunciado sobre temas relevantes apontados no recurso voluntário, a saber:

"2.2 DA PRELIMINAR: O auto de infração é nulo porque o fisco não considerou a retificação da DIPJ espontaneamente efetuada e entregue pela Recorrente, incluindo a movimentação bancária da pessoa física Sra. Maria José Pereira de Sales;

3.2 LANÇAMENTO COM SUPORTE EXCLUSIVAMENTE EM EXTRATOS BANCÁRIOS;

3.3 IRRETROATIVIDADE DA LEI 10.147/2001 E LC 105/2001;

3.4 A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS RENDA;

3.5 O MÉTODO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM NADA INTERFERE NO RESULTADO DA EMPRESA;

3.6 INCENTIVO FISCAL POR PRAZO CERTO NÃO PODE SER DESCARACTERIZADO;

3.7 MULTA AGRAVADA NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO;

4. INAPLICABILIDADE DA SELIC"

Importa, ao deslinde da questão posta, discorrer em breve histórico a respeito dos julgamentos que me antecederam nesta Corte Administrativa.

Primeiro: extrai-se do voto condutor que propugnou pela nulidade do lançamento (Acórdão 108-09.476) o seguinte fragmento:

"Como se depreende do próprio relato da fiscalização acerca da metodologia utilizada, não foi apurado o lucro real conforme determinam as normas contábeis e a legislação de regência. Também não foram lançados apenas e de forma individualizada os depósitos bancários sem origem identificada, o que justificaria a aplicação exclusiva do artigo 42 da Lei n. 9.430/96. Verifico, ainda, que a d. fiscalização apesar de considerar os valores constantes da escrituração irregular do Recorrente, não a declarou imprestável e, por consequência, não procedeu ao arbitramento do lucro.

Neste passo, não havendo previsão legal para a metodologia utilizada e, ainda, estando a metodologia do lançamento em desacordo com a capitulação legal adotada, entendo que o lançamento está viciado.

Por todo exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal."

De outra banda, analisando o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional a decisão da CSRF (Acórdão 9101-001.910, de 15/05/2014) anulou aquela decisão, afastando a nulidade que motivou o cancelamento da exigência (metodologia utilizada pela fiscalização) determinando que o processo retorne à Primeira Seção do CARF para que seja realizado novo julgamento ordinário, enfrentando-se o mérito, sob os auspícios dos seguintes argumentos a seguir transcritos:

"Em que pese os embasados fundamentos acima transcrito, entendo que, no presente caso, incorreu o aludido "vício de metodologia" na apuração e determinação da omissão de receitas pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Isso porque, a Contribuinte foi intimada a comprovar, tais depósitos bancários, individualmente, tal qual determinado pelo art. 42 da Lei 9.430/1996. Essa intimação encontra-se às fls. 741/782 dos autos e tem o seguinte teor:

(...)

A contribuinte nada justificou especificamente, mas tendo em vista que havia retificado sua escrita contábil para "incluir toda a movimentação financeira na contabilidade", considerando que os depósitos seriam aplicações (saídas de caixa) e os cheques emitidos origens (entradas no caixa), foi necessário à Fiscalização estabelecer uma metodologia para determinar a parcela do total dos depósitos que efetivamente não estavam justificada pelas receitas, consoante relatado no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", fls. 25/34, e resumido no relatório da decisão de 1ª instância (fl. 1710):

(...)

Veja-se que ao contrário do que conclui o acórdão recorrido, houve sim uma reconstituição do lucro líquido da Contribuinte pela Fiscalização, exatamente quanto à irregularidade apurada (omissão de receitas).

Logo, não há que se falar em imprestabilidade da escrita para apuração do Lucro Real, uma vez que a partir dessa metodologia adotada pela Fiscalização foi possível determinar qual a parcela dos depósitos bancários não suportada pela contabilidade. Irrelevante o fato de isso ter sido feito englobadamente, até porque os períodos de apuração dos tributos são complexivos, sendo que a Fiscalização tomou por base as datas dos balanços da empresa que é a mesma dos fatos geradores do IRPJ/CSLL.

Enfim: o procedimento adotado pela Fiscalização implicou consideração da contabilidade da Contribuinte, enquadrando corretamente o resultado apurado no disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 já mencionado, considerando os valores contabilizados e declarados como receita em suas declarações retificadoras, às fls. 569/609 e 610/649, isto é, não se fundamentou apenas em depósitos bancários, nem desconsiderou as receitas constantes de suas declarações (DIPJ) retificadoras.

Tal procedimento não trouxe qualquer prejuízo 'a defesa do Contribuinte muito menos à constituição do crédito tributário, até porque restou claro e patente que a receita contabilizada pela Contribuinte não comporta o total depósitos bancários, senão vejamos:

(...)

Cumpre então volver os autos à Primeira Seção do CARF para que em novo julgamento ordinário seja enfrentado o mérito."

Dito isso, passo a análise do acórdão embargado em confronto com as alegações das omissões contestadas.

Analisando as omissões apontadas frente as matérias analisadas no acórdão embargado resta claro, mas, de forma cristalina, que são absolutamente improcedentes os argumentos trazidos pela contribuinte/embargante, eis que patente a tentativa de rediscutir, pela via estreita dos embargos de declaração, matérias exaustivamente apreciadas no voto condutor do acórdão atacado. Neste particular, sirvo-me dos fragmentos deste voto condutor para demonstrar, primeiramente, que as matérias em referência foram exaustivamente apreciadas, tendo sido indicados fundamentos suficientes à solução da controvérsia, além do que, é pacífica na jurisprudência o entendimento de que a decisão não precisa, necessariamente, rebater todos os argumentos ventilados na peça de defesa, quando ela encontra-se devidamente fundamentada, e, em segundo lugar, que a verdadeira intenção da embargante é ver reapreciadas as suas alegações, o que não é possível em sede de embargos.

Extrai-se os seguintes fragmentos do voto embargado:

"Sendo assim, quanto ao mérito, importa lembrar que a Fiscalização constatou que a recorrente utilizou-se da conta corrente de sua funcionária — Sra. Maria José Pereira de Sales — para realizar suas operações, desde outubro de 1998 até o ano de 2001, conforme extratos do Banco do Brasil juntados aos autos (fls. 200 a 484), tendo a fiscalização realizado o lançamento de omissão de receita em vista de depósitos bancários não contabilizados, com base na presunção legal prevista no artigo 42 da Lei 9.430/96, impondo multa qualificada de 150%.

Pois bem, superadas as questões preliminares, é de se registrar que o deslinde da questão encontra solução ao se reconhecer a possibilidade de tributação com base em presunção legal fixada na legislação de regência, já que a despeito do que argumenta a contribuinte, relativamente à impossibilidade de o lançamento se fundar em “mera presunção”, a matriz sobre a qual repousa a autuação, consistente no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, permite a presunção de receita omitida, em relação aos valores mantidos em conta bancária cuja origem, intimado a fazê-lo, o contribuinte não comprova.

Portanto, convém registrar que não se desconhece que os depósitos bancários por natureza e de imediato, não se constituem em sinônimos de receita. Por outro turno, como já registrado acima, também não é lícito olvidar a expressa disposição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 consagrador de que caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Na espécie, a fiscalização intimou a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, individualmente, tal qual determinado pelo art. 42 da Lei 9.430/1996, conforme atestam os documentos de folhas 741/782.

Verifica-se nos autos, que a contribuinte nada justificou especificamente, mas tendo em vista que havia retificado sua escrita contábil para segundo “incluir toda a movimentação financeira na contabilidade”, considerando que os depósitos seriam aplicações (saídas de caixa) e os cheques emitidos origens (entradas no caixa), e

consoante relatado no “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”, fls. 25/34, e resumido no relatório da decisão de 1ª instância (fl. 1710), foi que se efetivou o lançamento.

Aliás, bem anotou o acórdão da CSRF que houve a reconstituição do lucro líquido da Contribuinte pela Fiscalização, exatamente quanto à irregularidade apurada (omissão de receitas), de sorte que foi determinada a parcela dos depósitos bancários não suportada pela contabilidade. Ou seja, considerou-se os valores contabilizados e declarados como receita em suas declarações retificadoras, às fls. 569/609 e 610/649, isto é, não se fundamentou apenas em depósitos bancários, nem desconsiderou as receitas constantes de suas declarações (DIPJ) retificadoras.

No caso, tem-se, portanto, perfeita subsunção das circunstâncias fáticas à abstrata previsão de presunção legal de omissão de receitas, de sorte que o fato relevante para autuação não foi a simples existência dos depósitos, como sugere a recorrente, o critério legal se dá com a ausência de comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem da indigitada movimentação financeira, esta sim, a ensejar por disposição legal a presunção de que se omitiu receita.

Para infirmar os trabalhos fiscalizatórios, portanto, cumpria aos recorrentes afastar o motivo pelo qual se implementou a presunção, que como visto no parágrafo precedente, não era a existência dos depósitos ou sua natureza jurídica incompatível com a definição de receita, consistindo sim, na prova documental das origens de tais depósitos e a consequente demonstração de não se constituírem em parcela tributável.

Ausente qualquer justificativa quanto à origem dos depósitos considerados pela Fiscalização, está incidir na espécie a presunção legal versada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e consoante pacífico entendimento desse Conselho Administrativo Fiscal, observado, por exemplo, no verbete da Súmula CARF nº 26 abaixo reproduzida, o Fisco está dispensado até mesmo de comprovar o consumo da renda representada pelos aludidos depósitos, confira-se:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. SÚMULAS VINCULANTES Acórdão nº CSRF/0400.157, de 13/12/2005.

Por essas razões, consideram-se hígidas e suficientes as imputações realizadas pela Fiscalização, amparadas em presunção disposta na legislação de regência, considerando-se suficientemente demonstrada a materialidade tributável apontada e reconhecida pela decisão recorrida.

Quanto à alegada abusividade da multa, aplicada no patamar de 150%, impende considerar que consoante a Súmula CARF nº 02, falece competência à esfera administrativa para se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, de sorte que subsiste a multa aplicada, porquanto lançada em patamar mínimo e com fundamento legal válido.

No que toca à utilização da Taxa Selic, somado ao fundamento acima mencionado, registre-se que segundo Súmula CARF nº 04, "A partir de 1o. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais."

Em suma: pretende a contribuinte/embargante, por meio de embargos de declaração, redirecionar as suas argumentações para as disposições que cuidam do lançamento

de ofício com base em presunção legal de omissão de receitas, justificando que o acórdão embargado teria sido omisso ao deixar de se pronunciar sobre temas relevantes apontados no recurso voluntário, o que, como visto acima, mostra-se de toda forma em verdadeiro equívoco.

A simples leitura dos excertos acima reproduzidos, que introduz o voto que originou a decisão, nos permite concluir que, no geral, os fatos contestados encontram-se devidamente apreciados e fundamentados.

Demais disso, ainda que o fosse, repise-se aqui, o julgador não está obrigado a apreciar argumento por argumento, especialmente se já formou sua convicção acerca do tema e motivou sua decisão com seus fundamentos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada no âmbito no Superior Tribunal de Justiça – STJ. Como exemplo, cita-se decisão no AgRg no AREsp 57508 / RN AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/02273110, proferida em 08/03/2012:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com os precedentes desta Corte, "(...) é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC." (REsp 1.283.425/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011).

2. O fato de a Corte Regional haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa de embargabilidade, pelo que se tem por afastada a tese de violação do disposto no art. 535 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Assim, pelas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de conhecer os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos para, no mérito, NEGAR-LHES provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA